

MESA DIRETORA

JALSER RENIER PADILHA - PRESIDENTE

CORONEL CHAGAS
1ª VICE-PRESIDENTE

NALDO DA LOTERIA
1º SECRETÁRIO

DHIEGO COELHO
3º SECRETÁRIO

JÂNIO XINGÚ
2º VICE-PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

IZAIAIS MAIA
4º SECRETÁRIO

FRANCISCO MOZART
3º VICE-PRESIDENTE

MASAMY EDA
CORREGEDOR GERAL

JORGE EVERTON
OUVIDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

Deputado George Melo – PSDC;
Deputado Jorge Everton – PMDB;
Deputado Coronel Chagas – PRTB;
Deputada Lenir Rodrigues – PPS;
Deputado Brito Bezerra – PP;
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB; e
Deputado Chicão da Silveira – PDT.

Comissão de Administração, Segurança e Serviços Públicos:

Deputado Jorge Everton – PMDB;
Deputado Soldado Sampaio – PC do B;
Deputado Valdenir Ferreira – PV;
Deputado Coronel Chagas – PRTB; e
Deputado Odilon Filho – PEM.

Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Saúde:

Deputada Lenir Rodrigues – PPS;
Deputado Evangelista Siqueira – PT;
Deputado MassamyEda – PMDB;
Deputado Chico Mozart – PRP; e
Deputado Mecias de Jesus – PRB.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

Deputado Chicão da Silveira – PDT;
Deputado Evangelista Siqueira – PT;
Deputado Naldo da Loteria – PSB;
Deputada Chico Mozart – PRP;
Deputado Zé Galeto – PRP.

Comissão de Ciência, Tecnologia, Relações Fronteiriças e MERCOSUL:

Deputado Dhiego Coelho – PSL;
Deputado Chico Guerra – PROS;
Deputado Jorge Everton – PMDB;
Deputado Odilon Filho PEM; e
Deputado Soldado Sampaio – PC do B.

Comissão de Terras, Colonização e Assuntos Indígenas:

Deputado Mecias de Jesus – PRB;
Deputado Jânio Xingú – PSL;
Deputado Marcelo Cabral – PMDB;
Deputado Naldo da Loteria – PSB; e
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

Deputado Zé Galeto – PRP;
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB;
Deputado Marcelo Cabral – PMDB;
Deputado George Melo – PSDC; e
Deputado Gabriel Picanço – PRB.

Comissão de Indústria, Comércio e Turismo:

Deputado Brito Bezerra – PP;
Deputado Valdenir Ferreira – PV;
Deputado Jânio Xingú – PSL;
Deputado Zé Galeto – PRP; e
Deputado Izaiais Maia – PRB.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

Deputado Coronel Chagas – PRTB;
Deputado Marcelo Cabral – PMDB;
Deputado Jânio Xingú – PSL;
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB;
Deputado Izaiais Maia – PRB;
Zé Galeto – PRP; e
Deputado Soldado Sampaio – PC do B.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias:

Deputado Chico Guerra – PROS;
Deputado Izaiais Maia – PRB;
Deputado Dhiego Coelho – PSL;
Deputado Soldado Sampaio – PC do B; e
Deputado Zé Galeto – PRP.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

Deputado Massamy Eda – PMDB;
Deputado Odilon Filho – PEM;
Deputado Chicão da Silveira – PDT;
Deputado Ângela Águia Portella – PSC; e
Deputado Naldo da Loteria – PSB

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

Deputada Ângela Águia Portella – PSC;
Deputado Odilon Filho – PEM;
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB;
Deputada Lenir Rodrigues – PPS; e
Deputado MassamyEda – PMDB.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Deputado Gabriel Picanço – PRB;
Deputado MassamyEda – PMDB;
Deputado George Melo – PSDC;
Deputado Jânio Xingú – PSL; e
Deputado Mecias de Jesus – PRB.

Comissão de Ética Parlamentar:

Deputado Marcelo Cabral – PMDB;
Deputado Mecias de Jesus – PRB;
Deputado George Melo – PSDC;
Deputado Naldo da Loteria – PSB; e
Deputado Izaiais Maia – PRB.

Suplentes:

1º - Deputado Chico Guerra – PROS; e
2º - Deputado Chicão da Silveira – PDT.

Comissão de Defesa do Consumidor:

Deputado Chico Mozart – PRP;
Deputado Odilon Filho – PEM;
Deputado Mecias de Jesus – PRB;
Deputado Coronel Chagas – PRTB; e
Deputado Evangelista Siqueira – PT.

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
Telefone: (95) 3623-6665 | **E-mail:** docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS
Gerente de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA
Diagramação

Atos Administrativos

- Edital de Concorrência SRP nº 001/2016 02
- Despacho do Processo nº 085/ALE/2015 02
- Extrato do Contrato - Processo nº 085/ALE/2015 02

Atos Legislativos

- Requerimentos nº 002 e 003/2016 02
- Indicações nº 018 a 027/2016 03

Atas Plenárias

- Ata da 247ª Sessão Ordinária - Sucinta 12

Das Comissões

- Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente, do Idoso e Ação Social 12

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral através do *Sistema de Gerenciamento de Documentos Eletrônicos (DATAGED)*, em formato .doc (Word), conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015 ou pelo e-mail docgeralale@gmail.com de segunda a sexta-feira das 07:30 hs às 13:30 hs.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

ATOS ADMINISTRATIVOS**DA PRESIDÊNCIA - ATOS DA CPL**
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-ALE
EDITAL DE CONCORRÊNCIA SRP Nº 001/2016
AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 023/ALE/2016**TIPO:** Menor Preço por lote**NATUREZA:** Concorrência SRP nº 001/2016

OBJETO: A presente concorrência - SRP visa à contratação eventual de empresa especializada para aquisição de uniformes de trabalho, para os servidores da ALE-RR.

DATA e HORA: Em 29 de março de 2016 às 9:00 horas

LOCAL: Sala de Reuniões da CPL, localizada na Av. N. Sra. da Consolata, Nº 897, Centro, em Boa Vista-RR, CEP: 69301-011 - Boa Vista-RR.

Obs. O Edital e outras informações estão à disposição dos interessados em horário das 08:00h às 13:00h, na sala de reuniões da CPL endereço acima citado.

Boa Vista-RR, 25 de Fevereiro de 2016**Verona Sampaio Rocha Lima**

Presidente/CPL

DA PRESIDÊNCIA - DESPACHOS**DESPACHO****PROCESSO Nº 085/ALE/2015****ASSUNTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO

Fundamentado no Art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e ainda de acordo com o artigo 26 dessa mesma Lei, **Ratifico a Dispensa de Licitação** em favor da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)**, CNPJ Nº 34.028.316/0001-03, valor mensal de R\$: 2.000,00 (Dois mil reais), referente aos serviços e vendas de produtos para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima pelo período de 12 (doze) meses, em razão da necessidade contínua de utilização de serviços postais, com abrangência nacional e internacional, conforme documentos constantes do respectivo processo.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2016.

Deputado JALSER RENIER PADILHA

Presidente

DA PRESIDÊNCIA - EXTRATO DE CONTRATO**EXTRATO DE CONTRATO****CONTRATO Nº: 002/2016****PROCESSO Nº.: 085/ALE/2015**

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Art. 24, Inc. VIII, Lei 8.666/93

OBJETO: DESPESA COM CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDAS DE PRODUTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, EM RAZÃO DA NECESSIDADE CONTÍNUA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS, COM ABRANGÊNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CNPJ: 34.808.220/0001-68

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)

CNPJ: 34.028.316/0001-03**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01001.010310012011/339039-101**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores
DATA DA ASSINATURA: 25/02/2016

VIGÊNCIA: 01/03/2016 à 28/02/2017**VALOR MENSAL:** R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)**PELA CONTRATANTE:** Deputado JALSER RENIER PADILHA**PELA CONTRATADA:** LUCIA MARIA MARTINS DE MATOS**Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2016****GLAUCINEIDE FERREIRA DA SILVA**

Superintendente Administrativa

ATOS LEGISLATIVOS**REQUERIMENTOS****REQUERIMENTO Nº 002/15**

Excelentíssimo Senhor

Deputado Jalser Renier

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, de conformidade com o art. 192, parágrafo único, inciso I, alínea "b", c/c inciso I do art. 153 e XVII do art. 196, todos do Regimento Interno, requerer de Vossa Excelência, após ouvido o Plenário, a transformação da Sessão Plenária do dia **02 de março do corrente**, em Comissão Geral, com a finalidade de discutir a importância do tema reflexivo "Casa Comum: nossa responsabilidade", proposto pela Campanha da Fraternidade Ecumênica de 2016.

JUSTIFICATIVA

Além do tema, que tem como base a carta encíclica "Laudato Si", escrita pelo Papa Francisco, que fala sobre o cuidado com a casa comum, que é a Terra, a Campanha da Fraternidade 2016 tem o lema "Quero ver o direito brotar como fonte e correr a justiça qual riacho que não seca". Neste ano, o objetivo da Campanha é alertar para os cuidados com a saúde integral e qualidade de vida através do desenvolvimento e preocupação com saneamento básico da população.

Na mensagem, o Papa destaca que a Campanha da Fraternidade, deste ano, trata de uma temática importante para a vida do planeta, parabenizando a Conferência dos Bispos pela iniciativa. "O objetivo principal deste ano é o de contribuir para que seja assegurado o direito essencial de todos ao saneamento básico. Para tanto, apela a todas as pessoas convidando-as a se empenharem com políticas públicas e atitudes responsáveis que garantam a integridade e o futuro de nossa Casa Comum", disse o papa.

Para a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, o país não supre as necessidades dos brasileiros. Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Igrejas Cristãs, o Brasil possui mais de 100 milhões de pessoas sem saneamento básico. Cientes da dificuldade na prestação dos serviços relacionados ao tratamento de água e esgoto, a Campanha deste ano tem o objetivo de assegurar o direito dos brasileiros ao saneamento básico.

Segundo os dados do Ministério das Cidades, através do SNIS – Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (2016), mais da metade da população brasileira ainda não possui acesso às redes de coleta de esgotos e somente 39% dos esgotos do país são tratados. Cerca de 35 milhões de brasileiros ainda não possuem água tratada e temos mais de 5 milhões de pessoas sem acesso a banheiros.

Considerando o fato de que a Campanha da Fraternidade deste ano tem como objetivo geral assegurar o direito ao saneamento básico para todas as pessoas, por meio de políticas públicas e atitudes responsáveis, como um direito humano fundamental e, como todos os direitos, requer a união de esforços entre sociedade civil e poder público no planejamento e na prestação de serviços e cuidados, solicito o deferimento desse requerimento.

EVANGELISTA SIQUEIRA**Deputado Estadual-PT/RR**

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

COMISSÃO ESPECIAL EXTERNA, CRIADA NOS TERMOS DA
RESOLUÇÃO Nº. 49/2015

REQUERIMENTO Nº 003/16

Excelentíssimo Senhor

Jalser Renier

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve amparado no que determina o § 1º do art. 43 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer de Vossa Excelência prorrogação de prazo por igual período para esta Comissão Especial, composta pelos Senhores Deputados: Marcelo Cabral, Presidente; Brito Bezerra, Vice-Presidente; Angela Águida Portella, Relator; Soldado Sampaio e Zé Galeto Membros, destinada para apreciação e arguição do nome do Senhor Vicente de Paula Vasconcelos Barreto, indicado para exercer o cargo de Presidente da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, nos termos do art. 33, inciso XVIII e inciso XXXI da Constituição do Estado de Roraima.

Sala das Sessões, 22 de Fevereiro de 2016

Deputado Marcelo Cabral

Presidente da Comissão

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 018, DE 2016

O Parlamentar queesta subscreeve, com amparo no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, MARIA SUELY SILVA CAMPOS, a seguinte Indicação:

Que ceda área institucional estadual ou busque área junto ao Governo Federal visando a construção das instalações da Policlínica da Polícia Militar do Estado de Roraima.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa sugerir à Chefe do Executivo que ceda área institucional estadual ou busque área junto ao Governo Federal visando a construção das instalações da Policlínica da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Um exemplo ideal de espaço que atenderia esta proposição seria a área que fica aos fundos do Clube de Oficiais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima.

A presente indicação é relevante para que haja uma unidade estadual de saúde que sirva de lotação para os oficiais e praças dos quadros de saúde da PM e do CBM, bem como desafogue o Hospital Coronel Mota absorvendo parte da demanda dos atendimentos dos cidadãos civis – tudo isso com mão de obra da Caserna.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peço a sensibilidade da Exma. Sra. Governadora em atender nossa indicação.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

Deputado SOLDADO SAMPAIO

INDICAÇÃO Nº 019, DE 2016

O Parlamentar queesta subscreeve, com amparo no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, MARIA SUELY SILVA CAMPOS, a seguinte Indicação:

Que envie ao Poder Legislativo projeto de lei complementar que vise alterar o Quadro de Distribuição do Efetivo - QDE do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, fixado pela Lei nº 346, de 27 de setembro de 2002, nos termos da minuta anexa.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa fazer com que a Governadora de Roraima, Chefe Suprema das Corporações Estaduais, envie projeto de lei complementar que vise alterar o Quadro de Distribuição do Efetivo - QDE do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, fixado pela Lei nº 346, de 27 de setembro de 2002 – garantindo valorização profissional através das promoções funcionais.

A relevância desta está expressa nos muitos anos em que os militares estaduais foram (e continuam sendo) preteridos em suas promoções em razão dos policiais militares do extinto Território Federal de Roraima; os quais ocupam até hoje as vagas dos quadros estaduais de forma irregular, causando perdas remuneratórias milionárias aos legítimos milicianos concursados. A intenção é trazer correção ao fluxo de promoções e fazer justiça social!

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peço a sensibilidade da Exma. Sra. Governadora em atender nossa indicação.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

Deputado SOLDADO SAMPAIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2016.

Altera o Quadro de Distribuição do Efetivo - QDE do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, fixado pela Lei nº 346, de 27 de setembro de 2002 e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Quadro de Distribuição do Efetivo - QDE do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, fixado pela Lei nº 346, de 27 de setembro de 2002, passa a ser distribuído quanto aos seus quadros, postos, graduações e quantitativos de vagas, conforme segue:

I - Quadro de oficiais:	
1) Quadro de Oficiais Combatentes (QOC):	
Posto	Vagas
Coronel BM	05

Tenente Coronel BM	09
Major BM	14
Capitão BM	20
1º Tenente BM	24
2º Tenente BM	28
2) Quadro Complementar de Oficiais (QCO):	
Posto	Vagas
Coronel BM	02
Tenente Coronel BM	04
Major BM	06
Capitão BM	14
1º Tenente BM	18
2º Tenente BM	24
3) Quadro de Oficiais de Saúde (QOS):	
Posto	Vagas
Tenente Coronel BM	01
Major BM	02
Capitão BM	04
1º Tenente BM	06
2º Tenente BM	08
4) Quadro de Oficiais Músicos (QOM):	
Posto	Vagas
Tenente Coronel BM	01
Major BM	02
Capitão BM	04
1º Tenente BM	06
2º Tenente BM	08
5) Quadro Especial de Oficiais (QEO):	
Posto	Vagas
Tenente Coronel	01
Major	01
Capitão BM	03
1º Tenente BM	05
2º Tenente BM	08
II - Quadro de Praças:	
1) Quadro de Praças Combatentes (QPC):	
Graduação	Vagas
Subtenente BM	40
1º Sargento BM	60
2º Sargento BM	90
3º Sargento BM	140
Cabo BM	160
Soldado 1º Classe BM	500
2) Quadro de Praças de Saúde (QPS):	
Graduação	Vagas

Subtenente BM	04
1º Sargento BM	06
2º Sargento BM	08
3º Sargento BM	10
Cabo BM	12
Soldado 1º Classe BM	14
3) Quadro Especial de Praças (QEP):	
Graduação	Vagas
Subtenente BM	14
1º Sargento BM	18
2º Sargento BM	25
3º Sargento BM	30
Cabo BM	35
4) Quadro de Praças Músicos (QPM):	
Graduação	Vagas
Subtenente BM	02
1º Sargento BM	04
2º Sargento BM	06
3º Sargento BM	08
Cabo BM	10
Soldado 1º Classe BM	12
Total de Vagas do Efetivo	1.400

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, de de 2016.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 020, DE 2016

O Parlamentar queesta subscreve, com amparo no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, MARIA SUELY SILVA CAMPOS, a seguinte Indicação:

Que envie ao Poder Legislativo projeto de lei complementar que vise alterar o Quadro de Distribuição do Efetivo - QDE da Polícia Militar do Estado de Roraima, fixado pela Lei nº 345, de 27 de setembro de 2002, nos termos da minuta anexa.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa fazer com que a Governadora de Roraima, Chefe Suprema das Corporações Estaduais, envie projeto de lei complementar que vise alterar o Quadro de Distribuição do Efetivo - QDE da Polícia Militar do Estado de Roraima, fixado pela Lei nº 345, de 27 de setembro de 2002 – garantindo valorização profissional através das promoções funcionais.

A relevância desta está expressa nos muitos anos em que os militares estaduais foram (e continuam sendo) preteridos em suas promoções em razão dos policiais militares do extinto Território Federal de Roraima; os quais ocupam até hoje as vagas dos quadros estaduais de forma irregular, causando perdas remuneratórias milionárias aos legítimos milicianos concursados. A intenção é trazer correção ao fluxo de promoções e fazer justiça social!

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peço a sensibilidade da Exma. Sra. Governadoraem atender nossa indicação.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

Deputado SOLDADO SAMPAIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2016.

Altera o Quadro de Distribuição do Efetivo - QDE da Polícia Militar do Estado de Roraima, fixado pela Lei nº

345, de 27 de setembro de 2002 e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima, estabelecido pela Lei nº 345, de 27 de setembro de 2002, passa a ser distribuído quanto aos seus quadros, postos, graduações e quantitativos de vagas, conforme segue:

I - Quadro de oficiais:	
1) Quadro de Oficiais Combatentes (QOC):	
Posto	Vagas
Coronel PM	10
Tenente Coronel PM	16
Major PM	20
Capitão PM	24
1º Tenente PM	28
2º Tenente PM	34
2) Quadro Complementar de Oficiais (QCO):	
Posto	Vagas
Coronel PM	04
Tenente Coronel PM	12
Major PM	18
Capitão PM	28
1º Tenente PM	36
2º Tenente PM	50
3) Quadro de Oficiais de Saúde (QOS):	
Posto	Vagas
Tenente Coronel PM	02
Major PM	04
Capitão PM	06
1º Tenente PM	08
2º Tenente PM	10
4) Quadro de Oficiais Músicos (QOM):	
Posto	Vagas
Tenente Coronel PM	02
Major PM	04
Capitão PM	08
1º Tenente PM	10
2º Tenente PM	12
5) Quadro Especial de Oficiais (QEO):	
Posto	Vagas

Tenente Coronel	02
Major	02
Capitão PM	08
1º Tenente PM	16
2º Tenente PM	24
II - Quadro de Praças:	
1) Quadro de Praças Combatentes (QPC):	
Graduação	Vagas
Subtenente PM	90
1º Sargento PM	110
2º Sargento PM	160
3º Sargento PM	210
Cabo PM	230
Soldado 1º Classe PM	1.000
2) Quadro de Praças de Saúde (QPS):	
Graduação	Vagas
Subtenente PM	04
1º Sargento PM	06
2º Sargento PM	08
3º Sargento PM	10
Cabo PM	12
Soldado 1º Classe PM	14
3) Quadro Especial de Praças (QEP):	
Graduação	Vagas
Subtenente PM	80
1º Sargento PM	100
2º Sargento PM	152
3º Sargento PM	200
Cabo PM	220
4) Quadro de Praças Músicos (QPM):	
Graduação	Vagas
Subtenente PM	10
1º Sargento PM	12
2º Sargento PM	14
3º Sargento PM	18
Cabo PM	20
Soldado 1º Classe PM	26
Total de Vagas do Efetivo	3.000

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, de de 2016.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 021, DE 2016

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, MARIA SUELY SILVA CAMPOS, a seguinte Indicação:

Que envie ao Poder Legislativo projeto de lei complementar que disponha sobre o ingresso, a carreira e a promoção dos militares no Quadro Especial de Oficiais e no Quadro Especial de Praças da Policial Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nos termos da minuta anexa.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa fazer com que a Governadora de Roraima, envie projeto de lei complementar que disponha sobre o ingresso, a carreira e a promoção dos militares no Quadro Especial de Oficiais e no Quadro Especial de Praças da Policial Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

A proposição se justifica na necessidade de se definir regras de ingresso, carreira e promoção que sejam idênticas às duas Corporações Militares Estaduais, que moralizem a gestão de pessoas no que tange aos referidos temas (ingresso, carreira e promoção), dê segurança jurídica e evite a emissão de pareceres e entendimentos distintos.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peço a sensibilidade da Exma. Sra. Governadora a atender nossa indicação.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

Deputado SOLDADO SAMPAIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2016.

Dispõe sobre o Ingresso, a Carreira e a Promoção dos Militares no Quadro Especial de Oficiais e no Quadro Especial de Praças da Policial Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO INGRESSO, DA CARREIRA E DA PROMOÇÃO

Art. 1º. Estabelece as condições que regulam o ingresso, a carreira e a promoção dos militares no Quadro Especial de Oficiais - QEO e no Quadro Especial de Praças - QEP da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, conforme preceituam os §§ 7º e 9º, do artigo 22, c/c com inciso V, do artigo 73, ambos da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima.

Seção I

Do Ingresso no Quadro Especial Oficiais

Art. 2º. O ingresso no Quadro Especial de Oficiais - QEO dar-se-á com a promoção do Subtenente do Quadro Especial de Praças - QEP ao posto de 2º Tenente, após a conclusão com aproveitamento no Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), definida sua antiguidade através da ordem de classificação no referido curso.

Seção II

Do Ingresso no Quadro Especial de Praças

Art. 3º. O ingresso no Quadro Especial de Praças - QEP, dar-se-á entre os cabos ou soldados do Quadro de Praças Combatentes - QPC ou entre os cabos do Quadro de Especial Praças - QEP, que concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos - CFC QEP, se soldado, ou o Curso de Formação de Sargentos - CFS QEP, se cabo, conforme requerido.

Seção III

Do Processamento das Promoções

Art. 4º. As promoções no QEO e no QEP serão processadas pelo critério de Tempo de Serviço, conforme dispõe o art. 73, inciso V, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012.

Parágrafo único - Será considerado como tempo de serviço para fins de promoção no QEO e no QEP, o tempo de serviço público prestado:

I - a União, inclusive as Forças Armadas e a outras Instituições Militares Estaduais;

II - ao Estado de Roraima; e

III – a Polícia Militar e/ou ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima.

Art. 5º. As promoções no QEO e no QEP serão processadas de acordo com os seguintes requisitos:

§ 1º. **O Soldado** do Quadro de Praças Combatente - QPC, ao completar 10 (dez) anos de tempo de serviço, estando no mínimo no comportamento “BOM”, observada a antiguidade e a disponibilidade de vaga, mediante requerimento, fará jus a ser matriculado no Curso de Formação de Cabos (CFC), o qual, concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo a ingressar no Quadro Especial de Praças – QEP, na graduação de Cabo QEP, definida sua antiguidade através da ordem de classificação no referido curso.

§ 2º. **O Cabo** do Quadro de Praças Combatente - QPC ou do Quadro Especial de Praças - QEP, ao completar 12 (doze) anos de tempo de serviço, estando no mínimo no comportamento “BOM”, observada a antiguidade e a disponibilidade de vaga, mediante requerimento, fará jus a ser matriculado no Curso de Formação de Sargentos (CFS), o qual, concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo a ser promovido a graduação de 3º Sargento QEP, definida sua antiguidade através da ordem de classificação no referido curso.

§ 3º. **O 3º Sargento QEP, ao completar 14** (quatorze) anos de tempo de serviço, estando no mínimo no comportamento “BOM”, observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser promovido à graduação de 2º Sargento QEP.

§ 4º. **O 2º Sargento QEP, ao completar 16** (dezesesseis) anos de tempo de serviço, estando no mínimo no comportamento “BOM”, observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser promovido à graduação de 1º Sargento QEP.

§ 5º. **O 1º Sargento QEP, ao completar 18** (dezoito) anos de tempo de serviço, estando no mínimo no comportamento “BOM”, será promovido à graduação de Subtenente QEP, observada a antiguidade e a disponibilidade de vaga.

§ 6º. **O Subtenente QEP, ao completar 20** (vinte) anos de tempo de serviço, estando no mínimo, no comportamento “BOM”, observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas, será promovido ao posto de 2º Tenente QEO, desde que conclua com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais PM/BM (CHO), que deverá ser realizado com antecedência mínima de 01 (um) ano da data prevista à promoção.

§ 7º. **O 2º Tenente QEO, ao completar 22** (vinte e dois) anos de tempo de serviço, observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas, será promovido ao posto de 1º Tenente QEO.

§ 8º. **O 1º Tenente QEO, ao completar 24** (vinte e quatro) anos de tempo de serviço, observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas, será promovido ao posto de Capitão QEO.

§ 9º. **O Capitão QEO, ao completar 26** (vinte e seis) anos de tempo de serviço, observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas, será promovido ao posto de Major QEO, desde que conclua com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM/BM (CAO), que deverá ser realizado com antecedência mínima de 01 (um) ano da data prevista à promoção.

§ 10. **O Major QEO, ao completar 28** (vinte e oito) anos de tempo de serviço, observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas, será promovido ao posto de Tenente Coronel QEO, desde que conclua com aproveitamento o Curso de Superior PM/BM (CS), que deverá ser realizado com antecedência mínima de 01 (um) ano da data prevista à promoção.

§ 11. **O militar ao completar 29** (vinte e nove) anos e 06 (seis) meses de tempo de contribuição, fará jus, a requerer a sua promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, sendo promovido independentemente de vaga ou de curso, indo para reserva remunerada de ofício ao completar 30 (trinta) anos de tempo de contribuição.

§ 12. **A militar ao completar 24** (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de tempo de contribuição, fará jus, a requerer a sua promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, independentemente da existência de vaga ou de curso, indo para reserva remunerada de ofício ao completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.

§ 13. Os militares beneficiados com as promoções de que tratam os §§ 9º e 10 deste artigo, não ocuparão vaga e não poderão mais ser promovidos.

Art. 6º. As promoções no QEO ou no QEP serão processadas na data em que o militar cumprir todos os requisitos necessários à sua promoção.

Art. 7º. As vagas para os cursos de formação, aperfeiçoamento ou habilitação deverão ser preenchidas exclusivamente pelo critério de antiguidade, desde que o militar cumpra também com os requisitos de tempo de serviço e comportamento disciplinar.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º. Deverão ocorrer promoções subsequentes, e ainda, promoções nos casos de ressarcimento de preterição, desde que satisfeitos todos os requisitos.

Parágrafo Único – Os militares beneficiados com as promoções estabelecidas no art. 5º e no *caput* deste artigo, só deverão obter nova promoção após o intervalo mínimo de 02 (dois) anos, desde que satisfeitos todos os requisitos.

Art. 9º. Fica a Diretoria de Pessoal de cada Instituição Militar, responsável por realizar o levantamento e o processamento das promoções dos militares no QEO e no QEP, que fazem jus, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sanção desta Lei.

Parágrafo único – O militar beneficiado com as promoções estabelecidas no *caput* deste artigo, fará o seu respectivo curso, caso necessário, num prazo máximo 01 (um) ano, a contar da data de sua promoção, de acordo com o calendário de cursos que será elaborado por sua respectiva corporação.

Art. 10. Fica o Comandante Geral de cada Instituição Militar, responsável por realizar o levantamento e a criação das funções do QEO e do QEP, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sanção desta Lei.

Parágrafo único – Os militares que possuem precedência hierárquica sobre os seus pares, farão jus a exercer suas funções, independentemente de curso.

Art. 11. O §9º, do art. 22, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. [...]”

§9º O Quadro Especial de Oficiais - QEO será formado pelos Tenentes Coronéis, Majores, Capitães, 1º Tenentes e 2º Tenentes oriundos do Quadro Especial de Praças - QEP, cujo ingresso dar-se-á pelo critério de antiguidade no posto de 2º tenente, desde que preencha os requisitos da Legislação Específica.” (NR)

Art. 12. Altera o §1º, do art. 144, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. [...]”

§1º Os acréscimos a que se referem os incisos I e II deste artigo, só serão computados no momento da passagem do militar estadual à situação de inatividade e para esse fim específico, exceto para os integrantes do Quadro Especial de Oficiais – QEO PM/BM e Quadro Especial de Praças – QEP PM/BM que são regidos por legislação específica.” (NR)

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, de de 2016.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 022, DE 2016

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, MARIA SUELY SILVA CAMPOS, a seguinte Indicação:

Que envie ao Poder Legislativo projeto de lei complementar que regule a carreira e a promoção dos Militares remanescentes do Quadro dos Policiais Militares do Ex-Território Federal de Roraima, cedidos ao Estado de Roraima, nos termos da minuta anexa.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa sugerir que a Governadora de Roraima, envie projeto de lei complementar que regule a carreira e a promoção dos militares remanescentes do Quadro dos Policiais Militares do Ex-Território Federal de Roraima, cedidos ao Estado de Roraima.

Atualmente os remanescentes do Quadro dos Policiais Militares do Ex-Território Federal de Roraima ocupam vagas dos policiais e bombeiros militares estaduais, as quais são reservadas àqueles que são concursados (aos estaduais). Os problemas causados com isso não se resumem ao prejuízo financeiro aos milicianos estaduais e ao enriquecimento ilícito dos federais, mas, sobretudo, em uma série de atos administrativos passíveis de serem questionados judicialmente e na possibilidade de que alguns gestores públicos possam responder por supostos atos de improbidade administrativa.

Como é possível solucionar esses problemas sem

causar estagnação às promoções dos policiais remanescentes do “quadro da União”? A resposta é a justificativa desta proposição: promovendo mecanismos para que os policiais federais cedidos à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar sejam promovidos sob critérios que não atrapalhem suas ascensões funcionais e que não conflitem com os direitos dos estaduais – sem gerar rixa, revanchismo ou segregação.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peço a sensibilidade da Exma. Sra. Governadora em atender nossa indicação.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

Deputado SOLDADO SAMPAIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2016.

Regula a carreira e a promoção dos Militares remanescentes do Quadro dos Policiais Militares do Ex-Território Federal de Roraima, cedidos ao Estado de Roraima e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A presente Lei Complementar regula a carreira e a promoção dos Policiais Militares do Ex-Território Federal de Roraima, que por força do *caput* e do § 2º do art. 31, do ADCT, da Constituição Federal, encontram-se cedidos ao Estado de Roraima na condição de agregados em função de natureza militar na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, conforme dispõe o art. 79, § 1º, inciso I, e § 2º, e art. 80, ambos da Lei 6.652, de 30 de maio de 1979, e ainda, em cumprimento ao que consagram os artigos 24 e 28 da Constituição Estadual.

§1º. De forma a manter um fluxo regular e equilibrado na carreira, os mesmos permanecerão enquadrados na condição adido no Quadro de Distribuição de Efetivo de sua respectiva Instituição Militar, para efeito de alterações e remuneração.

§2º. São considerados como em serviço ativo para todos os efeitos, e concorrem respeitados os requisitos legais em igualdade de condições, e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo ou função de comando, chefia ou assessoramento em seu respectivo Quadro Organizacional, quando respeitada a precedência hierárquica sobre os seus pares, incluindo os militares estaduais.

Art. 2º. As promoções destes militares serão processadas sem a necessidade de vaga pelos critérios de antiguidade e merecimento quando completado o interstício ou pela redução deste, ou ainda, por bravura, *post mortem*, e em casos extraordinários em ressarcimento de preterição, conforme preceituam o art. 60, *caput*, e § 1º, da Lei 6.652, de 30 de maio de 1979.

Parágrafo único - As promoções dos militares que integram o Quadro Especial de Oficiais ou o Quadro Especial de Praças serão processadas por tempo de serviço, conforme dispõe a legislação específica.

Art. 3º. O militar que integra o Quadro dos Policiais Militares do ex-Território Federal de Roraima, após completar 29 (vinte e nove) anos e 06 (seis) meses de tempo de contribuição, será mediante requerimento do interessado, promovido ao posto ou graduação imediatamente superior, independentemente de vaga ou curso.

Parágrafo único - O militar promovido de acordo com o *caput* deste artigo, ao completar 30 (trinta) anos de tempo de serviço e contribuição, será transferido para a reserva remunerada *ex-officio*.

Art. 4º. Os Comandantes-Gerais ficam obrigados até a data limite de 31 de maio de cada ano, de informar a Administração Pública Estadual em relatório conciso, os valores das despesas decorrentes dos cursos e das promoções, além dos nomes dos militares beneficiados com as promoções e seus respectivos postos ou graduações aos quais serão promovidos no próximo ano.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Estadual de posse deste relatório fica obrigado a firmar convênio entre o Estado de Roraima e o Governo Federal, permitindo a este observar as dotações orçamentárias para consignar na Lei Orçamentária do exercício financeiro posterior, em conformidade com o *caput* do art. 29 e § 1º, da Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007.

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, de de 2016.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 023, DE 2016

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no

Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, MARIA SUELY SILVA CAMPOS, a seguinte Indicação:

Que envie ao Poder Legislativo projeto de lei que conceda anistia administrativa a policiais e bombeiros militares do Estado de Roraima, em decorrência de participação em movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos no período compreendido entre 29 de março e 30 de abril de 2009, nos termos da minuta anexa.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa fazer com que a Governadora de Roraima, Chefe Suprema das Corporações Estaduais, conceda anistia administrativa a policiais e bombeiros militares do Estado de Roraima, em decorrência de participação em movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos no período compreendido entre 29 de março e 30 de abril de 2009.

Tal pedido é razoável, não apenas por ser uma promessa verbal do ex-Governador Neudo Campos no clamor do respectivo movimento paredista, mas sim pelo fato de se tratar de fins sociais e exigências do bem comum, pela legitimidade exclusiva da Chefe do Executivo, bem como pela necessidade de se consolidar de forma legítima a tentativa do Governo Federal de promover uma anistia administrativa que pode ser questionado via ADI no STF.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peço a sensibilidade da Exma. Sra. Governadora em atender nossa indicação.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

Deputado SOLDADO SAMPAIO

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE

2016.

Concede anistia administrativa a policiais e bombeiros militares do Estado de Roraima e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedida anistia administrativa aos policiais e bombeiros do Estado de Roraima que tenham sido punidos ou que possam ser, em decorrência de participação em movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos no período compreendido entre 29 de março e 30 de abril de 2009.

Art. 2º - A anistia de que trata esta Lei abrange as infrações administrativas definidas pela Lei nº 963, de 06 de fevereiro de 2014, bem como outras aplicáveis no respectivo período, sejam elas conexas ou não.

Art. 3º - A administração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar tomarão as medidas necessárias visando:

I – a suspensão imediata dos efeitos administrativos decorrentes das sanções impostas a estes militares;

II - a anulação de todos os registros existentes nas fichas de alterações destes militares decorrentes das sanções impostas;

III - o arquivamento de todos os atos administrativos, sindicâncias e Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD) instaurados.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, de de 2016.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 024, DE 2016

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, MARIA SUELY SILVA CAMPOS, a seguinte Indicação:

Que envie ao Poder Legislativo projeto de lei complementar que crie o Fundo de Reequipamento da Polícia Militar de Roraima -FREPOM.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa sugerir que a Chefe do Executivo envie projeto de lei complementar que crie o Fundo de Reequipamento da Polícia Militar de Roraima -FREPOM.

A proposição tem por objetivo complementar os recursos financeiros para dotar a Polícia Militar de equipamentos, manutenção de frota, custeios e condições indispensáveis à execução de suas atividades. O Fundo de Reequipamento suprirá, também, as necessidades de aquisição de equipamentos cruciais nas ações de prevenção

à criminalidade, guarda externa do sistema prisional e de policiamento de trânsito.

O presente projeto de lei vem a preencher a lacuna na legislação, e, ainda, proporcionará melhores condições de trabalho à categoria relacionada e maior qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peço a sensibilidade da Exma. Sra. Governadora em atender nossa indicação.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

Deputado SOLDADO SAMPAIO

INDICAÇÃO Nº 025, DE 2016

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, MARIA SUELY SILVA CAMPOS, a seguinte Indicação:

Que envie ao Poder Legislativo projeto de lei complementar que altere, acrescente e revogue dispositivos da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima, nos termos da minuta anexa.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa fazer com que a Governadora de Roraima, envie projeto de lei complementar que altere, acrescente e revogue dispositivos da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima.

Desde a sanção da LC nº 194/2012, percebeu-se que alguns dispositivos precisariam ser adequados ou corrigidos porque a inteligência de seus termos causavam interpretações duvidosas, restrições de direitos estabelecidos ou mesmo pelo fato da norma ser omissa em algumas questões de extrema importância para os policiais e bombeiros militares.

Ao passar pelo crivo do tempo, a referida norma legal foi reprovada em questões que feriam até mesmo cláusulas pétreas constitucionais e convenções internacionais de direitos humanos. Esse fato, de per si, justifica esta proposição.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peço a sensibilidade da Exma. Sra. Governadora em atender nossa indicação.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

Deputado SOLDADO SAMPAIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2016.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 4º da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são instituições cujos efetivos são compostos pelos militares estaduais, por força da Constituição Estadual, e pelos militares pertencentes ao quadro dos Policiais Militares do ex-Território Federal de Roraima, cedidos ao Estado de Roraima, por força da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 11, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. [...]

§3º. na hipótese de permuta entre militares, poderá haver o remanejamento em prazo inferior ao estipulado no § 1º deste artigo, ficando o militar transferido para o interior do estado, obrigado a cumprir o restante do prazo.” (NR)

Art. 3º - Os incisos III e V, e o §1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. [...]

[...]

III – São requisitos para a matrícula nos Cursos de Formação de Oficiais, o Certificado de Curso de Nível Superior em qualquer área, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, e para o Curso de Formação de Soldados, o Certificado de Conclusão do Curso de Nível Médio. (NR)

[...]

V – Idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 35 (trinta e cinco) anos, contados da data de inscrição no concurso público. (NR)

§1º. Para o Quadro de Oficiais de Saúde, o candidato deverá apresentar Diploma de Curso de Nível Superior reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, e ainda, caso necessário, diploma da especialização exigida para o cargo a que concorre conforme o edital.” (NR)

Art. 4º - Acresce o §6º ao art. 17, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 17. [...]

§6º. O requisito disposto no inciso IV, não se aplica aos militares estaduais da ativa da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima.” (AC)

Art. 5º - O § 2º do art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. [...]

§2º. No caso de gravidez comprovada, mediante laudo médico, a candidata será novamente convocada para as demais fases do certame, momento em que deverá comprovar estar apta a ser submetida aos testes físicos exigidos, dentro da validade do concurso; estando apta em todas as fases, deverá ser matriculada em curso de formação no Estado, caso não haja curso em andamento, será providenciada matrícula em curso de formação em outro Estado da Federação.” (NR)

Art. 6º - Os §§ 2º, 7º e 9º, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. [...]

§2º. O Quadro Complementar de Oficiais será formado pelos Coronéis, Tenentes-Coronéis, Majores, Capitães, 1º Tenentes, 2º Tenentes, cujo acesso ao primeiro posto dar-se-á mediante mérito intelectual, de acordo com a classificação final no curso de habilitação de oficiais, cujo ingresso, no curso, dar-se-á entre os subtenentes combatentes pelo critério de antiguidade. (NR)

[...]

§7º. O Quadro Especial de Oficiais (QEO PM/BM) será formado pelos Tenentes Coronéis, Majores, Capitães, 1º Tenentes e 2º Tenentes oriundos do Quadro Especial de Praças (QEP PM/BM), cujo ingresso dar-se-á pelo critério de antiguidade no posto de 2º tenente, desde que preencha os requisitos na legislação específica. (NR)

[...]

§9º. O Quadro Especial de Praças será formado pelos Subtenentes, 1º Sargentos, 2º Sargentos, 3º Sargentos, cujo acesso será entre os Cabos ou Soldados egressos do Quadro Combatente, desde que preencha os requisitos na legislação específica.” (NR)

Art. 7º - Acresce os §§ 12 e 13 ao art. 22, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§12. O Efetivo da Polícia Militar deverá obedecer à proporção mínima de 0,60% de militares, calculado com base na população do Estado de Roraima, conforme censo demográfico do Instituto Brasileiro Geográfico e Estatístico - IBGE. (AC)

§13. O Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar deverá obedecer à proporção mínima de 0,30% de militares, calculado com base na população do Estado de Roraima, conforme censo demográfico do Instituto Brasileiro Geográfico e Estatístico - IBGE.” (AC)

Art. 8º - Acresce o Inciso XIII ao art. 31, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 31. [...]

XIII – Posse em cargo de provimento efetivo inacumulável com a carreira.” (AC)

Art. 9º - O §2º do art. 40, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 - [...]

[...]

§2º. Aos oficiais por sua formação científica, e as praças por sua formação de técnico-profissional, é permitida a acumulação lícita do cargo de militar estadual com outro cargo de provimento efetivo, nas áreas de saúde ou educação, desde que haja compatibilidade de horários entre os cargos ocupados.” (NR)

Art. 10. Os arts. 46 e 47, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. As praças auxiliam e complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego dos meios, na administração com pessoal não superior a 15% (quinze por cento) do efetivo, na execução de atividades peculiares à Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar, sendo que nas atividades de instrução e ensino poderão ser designados como instrutores,

dentro de sua especialização. (NR)

Art. 47. As praças, no comando, impor-se-ão pela lealdade, exemplo e capacidade, assegurando a observância e ininterruptão das ordens, regras do serviço e normas operativas pelas praças subordinadas e à manutenção da coesão e do moral, em todas as circunstâncias.” (NR)

Art. 11. Revoga-se o Parágrafo Único do art. 46, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012.

Art. 12. Revoga-se o art. 52, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012.

Art. 13. A alínea “g” do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. [...]

III – [...]

g) a formação, a qualificação e a certificação científica profissional para os oficiais e a técnico-profissional para as praças;” (NR)

Art. 14. Os incisos IX e XIII, do art. 59, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. [...]

[...]

IX - percepção a título de indenização pelo serviço voluntário, ao militar estadual que durante seu período de folga, apresentar-se voluntariamente para o serviço, por necessidade da Instituição Militar estadual. (NR)

[...]

XIII – percepção a título de indenização pelo risco de vida destinado a compensar os constantes riscos à vida, bem como a compensar o exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas, resultantes do desempenho contínuo das atividades militares, conforme regulamentação.” (NR)

Art. 15. Os incisos XVI e XVII, do art. 59, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. [...]

[...]

XVI - a livre associação profissional; (NR)

[...]

XVII - percepção a título de indenização de interiorização para os militares que pela necessidade do serviço estão lotados em Unidades Militares localizadas fora do município de Boa Vista, cuja lei especifica disporá, e respeitado os limites mínimos e máximos de permanência no interior do Estado, de acordo com os seguintes termos e condições:

a) Unidades Militares localizadas a até 100 (cem) quilômetros do município de Boa Vista, terá como permanência mínima de 01 (um) ano e 06 (seis) meses ou máxima de 03 (três) anos;

b) Unidades Militares localizadas a distâncias superiores a 100 (cem) quilômetros e inferiores ou iguais a 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros do município de Boa Vista, terá como permanência mínima de 01 (um) ano ou máxima de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses;

c) Unidades Militares localizadas a distâncias superiores a 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros e inferiores ou iguais a 500 (quinhentos) quilômetros do município de Boa Vista, terá como permanência mínima de 1 (um) ano ou máxima de 2 (dois) anos;

d) Unidades Militares localizadas a distâncias superiores a 500 (quinhentos) quilômetros do município de Boa Vista, terá como permanência mínima de 6 (seis) meses ou máxima de 01 (um) ano e 06 (seis) meses;

e) Unidades Militares localizadas fora da sede dos municípios interioranos, ou ainda, Unidades Militares situadas em localidades de difícil acesso, terão como permanência mínima de 06 (seis) meses ou máxima de 01 (um) ano;

f) o prazo máximo de permanência será renovado caso o militar manifeste mediante requerimento o interesse de permanecer;

g) independentemente, dos prazos mínimos e máximos, deverá o militar ser transferido quando por comprovado motivo de saúde ou iminente risco de morte, solicitar mediante requerimento sua transferência; e

h) excetuam-se também os militares que deverão cumprir os prazos fixados no § 1º do art. 11. (NR)”

Art. 16. Acresce os incisos XIX, XX e XXI ao art. 59, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

“XIX – A escala de serviço observará:

a) serviço operacional – escalas com carga horária mínima de 12 (doze) horas trabalhadas por 48 (quarenta e oito) horas de folga ou de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 96 (noventa e seis) horas de folga, facultada a prestação do serviço voluntário após o gozo obrigatório no primeiro quarto da folga; e no caso de retorno de missão, a folga corresponderá à 2/3 (dois terços) do tempo que durou a missão, no caso da escala obrigar o militar a cumprir seu serviço como permanência à carga horária máxima como sentinela/prontidão será de 02 (duas) horas com no mínimo 04 (quatro) horas de descanso;

b) serviço administrativo – 06 (seis) horas trabalhadas contínuas por 18 (dezoito) horas de folga, ou 08 (oito) horas trabalhadas, com intervalo de 02 (duas) horas para alimentação e repouso entre os expedientes, ambos de 04 (quatro) horas, por 16 (dezesseis) horas de folga, sendo facultado ao militar a prestação do serviço operacional na condição de serviço voluntário;

c) durante o período de decretação de Situação Emergência ou Estado de Calamidade Pública, as escalas de serviço poderão ser reduzidas para a proporção mínima de 01 (uma) hora trabalhada para 01 (uma) hora de folga. (AC)

XX – percepção a título de indenização pelo serviço extraordinário, ao militar estadual por concorrer às escalas de serviço durante o período de decretação de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública. (AC)

XXI - demais direitos previstos em lei.” (AC)

Art. 17. Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 59, com a seguinte redação:

“Art. 59. [...]

§ 1º. Todo e qualquer direito da militar que se encontra gestante ou em gozo de Licença Maternidade, não poderá ser suprimido em razão desta condição, inclusive vaga em curso de formação ou habilitação, quando aprovada em processo seletivo interno, ou ainda, em curso de formação para progressão de carreira por Tempo de Serviço. (AC)

§ 2º. São direitos da militar estadual que se encontra gestante ou em gozo de Licença Maternidade:

I - Vaga em curso de formação ou habilitação, quando aprovada em processo seletivo interno, ou ainda, em curso de formação para progressão de carreira por Tempo de Serviço;

II – Ser transferida automaticamente para o serviço administrativo, mediante apresentação de Laudo Médico, que ateste a sua condição de gestante. (AC)

§ 3º. As Instituições Militares Estaduais ficam responsáveis por providenciar imediatamente o devido reconhecimento dos cursos de que trata a alínea “e” do inciso “III” deste artigo.” (AC)

Art. 18. Acresce o art. 60, com a seguinte redação:

“Art. 60. O militar, após completar 29 (vinte e nove) anos e 06 (seis) meses de tempo de contribuição, será mediante requerimento do interessado, promovido ao posto ou graduação imediatamente superior, independentemente de vaga ou curso.

§1º. O militar promovido de acordo com o caput deste artigo permanecerá no serviço ativo, na condição de agregado e, ao completar 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, será transferido para a reserva remunerada, ex-offício.

§2º. A militar poderá optar pela incidência da regra do caput deste artigo, a partir dos 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de tempo de contribuição, e será transferida ex-offício para a reserva remunerada ao completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.” (AC)

Art. 19. Os §§ 4º, 5º e 6º do art. 71, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 [...]

§4º. Ressalvada a passagem dos Soldados do Quadro de Praças Combatente para o Quadro Especial de Praças, dos Cabos do Quadro de Praças Combatentes para o Quadro Especial de Praças, dos Cabos do Quadro Especial de Praças para o Quadro de Praças Combatentes mediante processo seletivo interno para Curso de Formação de Sargentos, dos Subtenentes do Quadro de Praças Combatentes para o Quadro Complementar de Oficiais, e dos Subtenentes do Quadro Especial de Praças para o Quadro

Especial de Oficiais, a promoção ocorrerá somente dentro do respectivo quadro a que pertencer o militar, vedada em qualquer hipótese a transposição de quadros. (NR)

§5º. O Soldado somente poderá concorrer ao processo seletivo interno para Curso de Formação de Sargentos ou Curso de Formação de Cabos, após 03 (três) anos de efetivo serviço nas Instituições Militares Estaduais. (NR)

§6º. O Cabo Combatente ao completar 03 (três) anos na graduação, estando no mínimo no comportamento “BOM”, terá assegurado 1/3 (um terço) das vagas previstas para o Curso de Formação de Sargentos Combatentes, obedecida a antiguidade entre os seus pares.” (NR)

Art. 20. Acresce o inciso IV e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 73, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 73. As promoções serão realizadas pelos critérios de:
[...]

IV – Post mortem; (AC)

§1º. A Promoção por Antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica do militar estadual sobre os seus pares, dentro do mesmo Quadro. (AC)

§2º. A Promoção por Merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do militar estadual entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto ou graduação que ocupa ao ser cogitado para a promoção. (AC)

§3º. A Promoção por Bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento de dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado. (AC)

§4º. A Promoção «Post Mortem» é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao militar estadual da ativa que falecer por um dos motivos constantes nos incisos I e II, do art. 118, ou em consequência disto, sendo promovido com remuneração integral com base no subsídio correspondente ao grau hierárquico imediato, conforme dispõe o parágrafo único do art. 120. (AC)

§5º. A Promoção por Tempo de Serviço é aquela que visa promover o militar ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que preencha os requisitos da Legislação Específica. (AC)

§6º. A Promoção em Ressarcimento de Preterição é aquela feita após ser reconhecido ao militar estadual preterido, o direito à promoção que lhe caberia, e será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento recebendo o militar estadual, o número que lhe competia na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida.” (AC)

Art. 21.O §4º do art. 74, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. [...]

§4º. Os períodos de férias já adquiridos e não gozados pelo militar estadual que for transferido para reserva remunerada, reformado, licenciado a pedido, ou falecido, serão convertidos em pecúnia, equivalente ao dobro da remuneração mensal, em favor do militar ou do pensionista.” (NR)

Art. 22. Acresce os §§ 8º e 9º ao art. 74, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

“§8º. O período de gozo de férias será interrompido no caso de afastamento em virtude de doença comprovada por Atestado Médico, luto, e nos casos das licenças que tratam os incisos III ao VII, e IX, do art. 77, sendo retomado o restante do período de gozo de férias, após o período de afastamento ou licença. (AC)

§9º. O período de gozo de férias do militar não deverá ser negado, ou ainda, interrompido em virtude de cumprimento de punição disciplinar, bem como do mesmo ser ouvido como sindicado, indiciado ou testemunha nos procedimentos administrativos.” (AC)

Art. 23. Acresce o inciso X, ao parágrafo único do art. 77, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 77. [...]

Parágrafo único - A licença pode ser:

[...]; e

X – para desempenho de cargos de direção ou coordenação, em associações representativas dos militares estaduais.” (AC)

Art. 24.O §8º, do art. 78, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. [...]

§8º. Os períodos de licença especial já adquiridos e não gozados pelo militar estadual que for transferido para reserva remunerada, reformado, licenciado a pedido, ou falecido, serão convertidos em pecúnia, equivalente ao dobro da remuneração mensal, em favor do militar ou dos beneficiários da pensão.” (NR)

Art. 25.Os §§ 2º e 4º do art. 83, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 [...]

§2º. No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a militar estadual será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício da sua função; (NR)

[...]

§4º. Para amamentar o próprio filho até a idade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, a militar lactante terá direito a 02 (duas) horas de descanso, que poderá ser parcelada em 04 (quatro) períodos de 1/2 (meia) hora.” (NR)

Art. 26. Acresce a alínea “o” ao inciso III, do § 1º, e os §§10, 11 e 12, ao art. 100, com as seguintes redações:

“Art. 100 [...]

o) ter se alistado como candidato a cargo eletivo, desde que conte com menos de 10 (dez) anos de serviço; (AC)

[...]

§10. A agregação do militar estadual a que se refere à alínea “o” do inciso III, do § 1º, trata-se de agregação não remunerada, sendo contada a partir da data do registro de sua candidatura até sua posse, ou seu reingresso se não houver sido eleito, cessando sua condição de agregado; e caso eleito, será afastado para cumprimento do mandato. (AC)

§11. O militar com menos de 10 (dez) anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será afastado do serviço ativo, ficando agregado enquanto perdurar o pleito eleitoral, e se eleito, no ato da diplomação passará a situação de agregado em quanto perdurar o mandato. (AC)

§12. Na hipótese da alínea “o”, do caput deste artigo, após o término do mandato, o militar mediante requerimento, poderá solicitar seu reingresso ao serviço ativo, contando-se o tempo de exercício do mandato para promoção por antiguidade, para recálculo dos seus proventos, se não for integral.” (AC)

Art. 27.O §4º do art. 106, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 [...]

§4º. O militar estadual promovido indevidamente, só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.” (NR)

Art. 28.O art. 114, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. A transferência para a reserva remunerada será:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 60 (sessenta) anos de idade para qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo serviço na instituição militar estadual a qual pertence.” (NR)

Art. 29.Os incisos VI e VII do art. 115, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. [...]

VI - ultrapassar 02 (dois) anos de afastamento contínuos, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil, temporário, não eletivo, inclusive na administração indireta; (NR)

VII - for promovido por tempo de serviço em virtude do previsto nos artigos 60 e 73 desta Lei.” (NR)

Art. 30.O art. 119, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. O militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III, IV e V do art. 118, será reformado com qualquer tempo de serviço.” (NR)

Art. 31. Acresce o art. 120, e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 120. O militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes nos incisos I, II, III e IV, do art. 118, será reformado com remuneração integral com base no subsídio correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Coronel, para Tenente Coronel e Major;
- b) o de Major, para o Capitão;
- c) o de Capitão, para o 1º Tenente e 2º Tenente;
- d) o de 1º Tenente, para Aspirante a Oficial e Cadete;
- e) o de 2º Tenente, para Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, e 3º Sargento;
- f) o de 3º Sargento, para o Cabo e Soldado.” (AC)

Art. 32. Acresce o art. 121, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 121. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no inciso V, do art. 118, será reformado com a remuneração proporcional com base no subsídio do posto ou graduação que atualmente ocupa.” (AC)

Art. 33. Revoga as alíneas “b” e “c”, do § 3º, do art. 132, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012.

Art. 34. Os arts. 141, 142, 143 e 144, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141. Na apuração do tempo de serviço do militar estadual será feita a seguinte distinção:

- I - tempo de efetivo serviço; e
- II - tempo de serviço.

Art. 142. Tempo de Efetivo Serviço é o espaço de tempo computado, dia a dia, entre a data de inclusão e a data do desligamento do serviço ativo da Instituição Militar a que pertencer, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§1º. Considera-se como data de inclusão, para os fins deste artigo, o ato de inclusão na Instituição Militar Estadual, mediante matrícula em qualquer órgão de formação de Oficiais ou de Praças, ou ainda, a apresentação para o serviço em caso de nomeação.

§2º. O militar estadual reincluído recomeçará a contar seu tempo de efetivo serviço na data de sua reinclusão.

§3º. O tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, será apurado e totalizado em dias, sendo aplicado o divisor de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para a correspondente obtenção do Tempo de Efetivo Serviço.

Art. 143. Tempo de Serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo 142, com os seguintes acréscimos:

- I - tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou na atividade privada, prestado pelo militar estadual, anteriormente a sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão nas Instituições Militares Estaduais;
- II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas ou em outras Instituições Militares estaduais;
- III - o tempo passado, dia a dia, nas Instituições Militares, pelo militar estadual da Reserva da Corporação convocado para o exercício de função militar.

Art. 144. Os acréscimos a que se referem os incisos I, II e III do art. 143, só serão computados no momento da passagem do militar estadual à situação de inatividade e para esse fim específico, exceto para o Quadro Especial de Oficiais e Quadro Especial de Praças, que são regidos por legislação específica.” (NR)

Art. 35. O art. 160, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160. Os militares pertencentes ao Quadro dos Policiais Militares do Ex-Território Federal de Roraima, que por força da Constituição Federal encontram-se cedidos ao Estado de Roraima, e ainda, em cumprimento ao que dispõe o art. 28, da Constituição Estadual, deixam de ocupar vaga no Quadro de Distribuição do Efetivo das Instituições Militares Estaduais.” (NR)

§1º. Estes militares permanecem enquadrados no Quadro de Distribuição de Efetivo sem ocupar vaga, e no Quadro Organizacional de suas respectivas corporações, permanecendo com a mesma denominação do seu respectivo quadro. (NR)

§2º. Estes militares são considerados como em efetivo

serviço, para todos os efeitos e concorrem respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições, e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo ou função policial ou bombeiro militar, quando respeitada a precedência hierárquica sobre os seus pares. (NR)

§3º. Estes militares terão as suas promoções processadas sem a necessidade de vaga quando completado o interstício ou pela redução deste, com prévia aprovação em curso de formação, habilitação ou aperfeiçoamento quando necessária, ou ainda, em ressarcimento de preterição.” (NR)

Art. 36. Acresce os artigos 161, 162 e 163, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 161. Ficam obrigados os comandantes-gerais até a data limite de 31 de maio de cada ano, informar em relatório conciso a Administração Pública Estadual, os valores das despesas decorrentes dos cursos e das promoções, além dos nomes dos militares beneficiados com as promoções e seus respectivos postos ou graduações aos quais serão promovidos no próximo ano. (AC)

Parágrafo Único - A Administração Pública Estadual de posse deste relatório fica obrigada a firmar convênio entre o Estado de Roraima e o Governo Federal, este representado pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitindo ao Governo Federal observar as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária para o exercício financeiro posterior, em conformidade com o caput do art. 29 e § 1º, da Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007. (AC)

Art. 162. Os cursos de formação realizados anteriormente a entrada em vigor desta lei, são revalidados como Curso de Nível Superior para os Oficiais e Curso de Nível Técnico-profissional para as Praças. (AC)

Art. 163. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.” (AC)

Art. 37º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, de de 2016.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 026, DE 2016

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Obras e Infraestrutura, FLAMARION PORTELA, a seguinte Indicação:

-Raspagem das Estradas Vicinais 023, 031 e 059, na BR-432, próximo da Vila do 55, no Município de Caracarái.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visausugerir que o Estado, através de sua Secretaria de Obras e Infraestrutura, realize raspagem das Estradas Vicinais 023, 031 e 059, na BR-432, próximo da Vila do 55, no Município de Caracarái.

A relevância da mesma está no fato de que as condições das vicinais têm prejudicado o direito de ir e vir, os serviços de transporte escolar e escoamento da produção da agricultura familiar.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peço a sensibilidade do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras e Infraestrutura a atender nossa sugestão.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

Deputado SOLDADO SAMPAIO

INDICAÇÃO Nº 027, DE 2016

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, MARIA SUELY SILVA CAMPOS, a seguinte Indicação:

Que envie ao Poder Legislativo proposição que adite a Lei nº 1.027, de 15 de janeiro de 2016, incluindo no Plano Plurianual-PPA, quadriênio 2016-2019, a Ação “Formulação e Implementação do Programa de Valorização dos Militares Estaduais - PVMil”, no Programa nº 68 - “Gestão de Recursos Humanos”, tendo como unidade executora a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, bem como inclua a Ação “Formação, Aperfeiçoamento e Habilitação dos Militares Estaduais”, no Programa nº 37 - “Segurança e Defesa do Cidadão”, tendo como unidade executora a Academia de Polícia Integrada Coronel Santiago - APICS.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa fazer com que o Poder Executivo consigne na Plano Plurianual-PPA, quadriênio 2016-2019, instrumentos de planejamento e orçamentários que permita a valorização dos policiais e bombeiros militares do Estado de Roraima.

Note-se que, com as duas novas pretendidas ações, a saber, “Formulação e Implementação do Programa de Valorização dos Militares Estaduais -PVMil” e “Formação, Aperfeiçoamento e Habilitação dos Militares Estaduais”, pode-se buscar com maior segurança a dignidade e a valorização profissional da referida categoria.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peço a sensibilidade da Exma. Sra. Governadora em atender nossa indicação.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

Deputado **SOLDADO SAMPAIO**

ATAS PLENÁRIAS - SUCINTA

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA QUADRINGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA SÉTIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

Às nove horas do dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e dezesseis, no Plenário desta Casa Legislativa, deu-se a segunda milésima quadringentésima septuagésima quarta Sessão Ordinária do quinquagésimo primeiro período Legislativo da sétima legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Havendo quórum regimental, sob a proteção de Deus e em nome do povo roraimense, o Senhor Presidente em exercício, Deputado **Coronel Chagas**, declarou aberta a Sessão e solicitou ao Senhor Segundo-Secretário, Deputado **Marcelo Cabral**, que fizesse a leitura da Ata da Sessão anterior, a qual foi lida e aprovada na íntegra. Em seguida, solicitou ao Senhor Primeiro-Secretário, Deputado **Naldo da Loteria**, proceder à leitura do Expediente.

RECEBIDO DO PODER EXECUTIVO: Ofício nº 09, de 23/02/16, do Gabinete do Vice-Governador do Estado, encaminhando Ação Civil Originária nº 499, que trata da legalidade da criação do Município e retirada dos não índios de Pacaraima. **RECEBIDO DOS DEPUTADOS:** Indicação s/nº de 23/02/16, do Deputado Chicão da Silveira ao Governo do Estado, solicitando a realização do Programa “Saúde Itinerante” na Comunidade da Ilha, Município de Boa Vista; Requerimento s/nº de 23/02/16, do Deputado Evangelista Siqueira, solicitando a transformação da Sessão Plenária do dia 2 de março do corrente em Comissão Geral.

EXTERNOS: Ofício nº 077, de 22/02/16, do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando, para conhecimento, Decisão Cautelar nº 001/16; Ofício nº 05, de 12/01/16, da Associação dos Auditores-Fiscais do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia das representações que esta Associação apresentou ao Ministério Público do Estado; Ofício nº 02, de 14/01/16, da Comissão Mediadora do Município de Iracema - Distrito Campos Novos, solicitando intervenção em algumas situações em que vive esta comunidade; Ofício s/nº de 23/02/16, do Conselho Indígena de Roraima, requerendo a não aprovação dos Vetos apresentados pela Governadora do Estado que excluem os povos indígenas do direito ao atendimento da educação escolar indígena. **GRANDE EXPEDIENTE:** O Senhor Deputado **Jânio Xingú**, inicialmente, pediu apoio de seus Pares em favor do Projeto de Lei nº 070/15, de sua autoria, sobre retenção e apreensão de veículo por inadimplência de imposto, exceto se houver outra hipótese prevista na Lei Federal nº 9.503/97. De acordo com o Parlamentar, essas apreensões são feitas, muitas vezes, de forma abusiva, causando humilhação e constrangimento aos condutores, que, na maioria dos casos, só possuem aquela forma de locomoção e não têm condições financeiras de reaver o bem depois de apreendido. Prosseguindo, solicitou autorização da Presidência da Casa para criar uma Frente Parlamentar, de modo a discutir e analisar o que está ocorrendo com os concursos públicos realizados pelo Estado, pois os candidatos aprovados nos concursos não estão sendo nomeados. Finalizou dizendo ser função do Parlamentar trabalhar em favor da sociedade e advogar em prol do povo. O Senhor Deputado **Izaías Maia** iniciou chamando a atenção das autoridades e sociedade em geral para a decisão da Justiça Federal em suspender a licença ambiental para a construção do Linhão de Tucuruí. Disse estar preocupado com o possível apagão no Estado, que não tem condições de se manter com as termoeletricas, deve milhões para a PETROBRAS e continuará dependendo da Venezuela no fornecimento de energia elétrica. Para finalizar, falou da importância de uma nova manifestação que mobilize as autoridades, a fim de evitar maior gravidade da situação.

ORDEM DO DIA: Não houve. **EXPLICAÇÕES PESSOAIS:** Não houve. E, não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente deu por

encerrada a presente Sessão e convocou outra para o dia 25, à hora regimental. Registraram presença, no painel, os Senhores Deputados: **Ângela A. Portella, Aurelina Medeiros, Brito Bezerra, Chicão da Silveira, Chico Guerra, Coronel Chagas, Dhiago Coelho, Evangelista Siqueira, Francisco Mozart, Gabriel Picanço, George Melo, Izaías Maia, Jânio Xingú, Jorge Everton, Lenir Rodrigues, Marcelo Cabral, Masamy Eda, Mecias de Jesus, Naldo da Loteria, Odilon Filho, Soldado Sampaio, Valdenir Ferreira e Zé Galeta.**

Aprovada em: 25/02/2016

DAS COMISSÕES

ATA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO E DE AÇÃO SOCIAL, REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

Aos dezesesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, às dez horas e quarenta minutos, no Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, nesta Casa Parlamentar, sito à Praça do Centro Cívico, 202, reuniu-se, extraordinariamente a Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso e de Ação Social, sob a Presidência da Senhora Deputada Ângela Âguida Portella (Presidente da Comissão), com a presença das Senhoras Deputadas Aurelina Medeiros e Lenir Rodrigues (Membro), ausentes os Senhores Deputados Oleno Matos (Vice-Presidente) e Dhiago Coelho (Membro).

Abertura: Havendo “*quorum*” regimental, a Senhora Presidente, ao declarar aberta a Reunião, solicitou à Secretária desta Comissão proceder à leitura da Ata da Reunião anterior. Por Requerimento da Senhora Deputada Lenir Rodrigues foi dispensada à leitura, tendo em vista a distribuição de cópias, com antecedência, a todos os Membros da Comissão, para conhecimento do seu teor. Logo após, a Senhora Presidente colocou a Ata em discussão. Não havendo nenhuma retificação por parte dos membros, submeteu-a a votação, sendo aprovada por unanimidade pelos Senhores Membros da Comissão. **Expediente:** Não houve. **Ordem do Dia:** **Projeto de Lei nº 040/2015**, de autoria da Deputada Lenir Rodrigues que “Dispõe sobre a distribuição de dispositivo de segurança, conhecido como “Botão do Pânico”, mesmo com a medida protetiva, em todo o Estado de Roraima”, ao qual a Presidente da Comissão Deputada Ângela Âguida, solicitou a Relatora Deputada Aurelina Medeiros, que fizesse a leitura do seu relatório, depois de feita a leitura que sugere a aprovação do presente Projeto de Lei, colocou o mesmo em discussão, como não houve ninguém para discutir, a seguir, colocou em votação, informando ser por meio de votação simbólica e, quem aprovasse o projeto, permanecesse sentado. Aprovado o Projeto de Lei nº 040/2015, de autoria da Deputada Lenir Rodrigues; **Projeto de Lei nº 053/2015**, de autoria do Deputado Oleno Matos que, “Dispõe sobre a adequação de provas de Concursos Públicos às pessoas com deficiência visual, nas situações que menciona”, a Presidente da Comissão Deputada Ângela Âguida, solicitou a Relatora Deputada Lenir Rodrigues, que fizesse a leitura do seu relatório, depois de feita a leitura com sugestão a aprovação do presente Projeto de Lei, colocou o mesmo em discussão, como não houve ninguém para discutir, colocou em votação, informando ser por meio de votação simbólica e, quem aprovasse o projeto, permanecesse sentado. Aprovado o Projeto de Lei nº 053/2015, de autoria do Deputado Oleno Matos; **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 022/2015**, de autoria do Deputado Marcelo Cabral que, “Cria o programa de conscientização e obriga a inclusão e reserva de vagas na Rede Pública e Privada de Educação no Estado de Roraima para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências”, com Pedido de Vistas concedido a Deputada Aurelina. Devido a ausência do Relator Deputado Oleno Matos, a Senhora Presidente solicitou a Deputada Lenir a leitura do Relatório “*Adoc*”, com duas Emendas Modificativas e o Pedido de Vistas da Deputada Aurelina, depois de feita a leitura e discussão dos mesmos, devido a Deputada Aurelina ter sugerido ao autor do projeto no seu pedido de Vistas, que o mesmo o transforme em projeto autorizativo ou que o retire de tramitação, a Senhora Presidente Deputada Ângela Âguida, informou que o mesmo deverá ser encaminhado ao autor, sugerindo que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 022/2015 em epígrafe, seja transformado em autorizativo, para que o mesmo siga sua tramitação normal nesta Comissão. **Encerramento:** Não havendo mais nada a tratar, agradeceu a presença de todos e, encerrou a reunião às dez horas e quarenta e sete minutos. E, para constar, eu, Josiane Salete Daubermann, Secretária, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pela Senhora Presidente e encaminhada à publicação.

Ângela Âguida Portella
 Presidente da Comissão